

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.400, DE 2017**

Apensado: PL nº 7.849/2017

Extingue o uso de veículos oficiais para qualquer autoridade do Legislativo, Executivo e Judiciário e Ministério Público, exceto para o cargo de presidente da república.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado CABO SABINO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.400, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Professor Victório Galli, pretende extinguir o uso de veículos oficiais para qualquer autoridade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, com exceção do Presidente da República.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.849, de 2017, do Deputado André Figueiredo, que altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que “Dispõe sobre o uso de carros oficiais”, e dá outras providências.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo levantamento da ONG Contas Abertas<sup>1</sup>, no ano de 2016 o custo só com serviços relacionados a carros oficiais ultrapassou a cifra de R\$ 1,6 bilhão. O valor é superior aos recursos destinados a diversos ministérios, como, por exemplo, o Ministério do Meio Ambiente, que recebeu cerca de R\$ 440 milhões em recursos neste ano.

A proposição principal pretende extinguir o uso de veículos oficiais para qualquer autoridade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive membros do Ministério Público, com exceção apenas para o cargo de Presidente da República. Este PL proíbe, ainda, o uso de veículos oficiais a familiares do Presidente da República.

Já o Projeto de Lei nº 7.849, de 2017, em seu art. 2º, altera o art. 2º da Lei nº 1.081, de 31 de abril de 1950, restringindo o uso de carros oficiais às seguintes autoridades:

“Art. 2º Os veículos oficiais, ressalvados os que se destinam ao transporte de material e de pessoal a serviço, são de uso exclusivo de:

I - Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial.

II – Ex-Presidentes da República, nos termos da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

III – a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.”

---

<sup>1</sup> <http://www.contasabertas.com.br/site/orcamento/em-2016-custo-com-servicos-relacionados-a-carros-oficiais-foi-de-r-16-bi>

O art. 2º do PL nº 7.849, de 2017, também altera o art. 4º da Lei nº 1.081, de 1950, para proibir o uso de automóveis oficiais em determinadas situações mencionadas no PL, como, por exemplo, o transporte de familiares dos agentes públicos ou pessoas estranhas ao serviço público e o uso em ocasiões de lazer, passeio ou trabalho diverso do serviço público.

Com o objetivo de racionalizar os gastos públicos pela máquina estatal, reduzindo as despesas com a utilização de carros oficiais, e de forma a compatibilizar os textos do PL nº 7.400, de 2017 e do PL nº 7.849, de 2017, apresentamos Substitutivo, promovemos algumas alterações.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projetos de Lei nºs 7.400, de 2017 e 7.849, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.400, DE 2017

Apensado: PL nº 7.849/2017

Altera as Leis nºs 1.081, de 13 de abril de 1950, e 7.474, de 8 de maio de 1986, para restringir o uso de veículo oficial a determinadas autoridades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 1.081, de 31 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os veículos oficiais, ressalvados os que se destinam ao transporte de material e de pessoal a serviço, são de uso exclusivo de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

- a) por chefe de serviço, servidor ou colaborador cujas funções são meramente burocráticas e não exijam transporte rápido;
- b) no transporte de família do servidor do Estado ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) em situação de lazer, a passeio ou em trabalho estranho ao serviço público;
- d) no deslocamento de casa para o trabalho, exceto nos casos previstos no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de um servidor, para garantir

sua segurança, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República.

Paragrafo único. O servidor de que trata o caput deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocupará cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Relator